

"Art. 39. O quantitativo de cargos, por classe, obedecerá ao seguinte:

I - Procurador do Estado de Classe Inicial - sessenta Procuradores;  
II - Procurador do Estado de Classe Intermediária - cinquenta Procuradores;

III - Procurador do Estado de Classe Superior - cinquenta Procuradores;

IV - Procurador do Estado de Classe Especial - quarenta Procuradores;

....."

"Art. 41-C. Enquanto não houver quantitativo suficiente de Procuradores do Estado para chefiar as Assessorias, Diretorias, Departamentos Jurídicos ou setores equivalentes dos órgãos da Administração Direta, a indicação poderá recair temporariamente sobre servidor público estadual ocupante de cargo de provimento efetivo que exija formação jurídica.

Parágrafo único. O Procurador do Estado integrante da carreira na data de publicação desta Lei somente poderá ser lotado em órgão da Administração Direta, caso manifeste expressa concordância."

Art. 2º A Seção II do Capítulo II do Título II da Lei Complementar nº 041/2002, passa a denominar-se "Das Secretarias das Procuradorias".

Art. 3º A Seção II do Capítulo III do Título II da Lei Complementar nº 041/2002, passa a denominar-se "Das Procuradorias".

Art. 4º O Capítulo IV do Título II da Lei Complementar nº 041/2002, passa a denominar-se "Nível de Gerência Operacional - Da Diretoria Administrativa e Financeira".

Art. 5º Fica a Lei Complementar nº 041, de 29 de agosto de 2002, acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 2º .....

....."

§ 1º A Procuradoria-Geral do Estado promoverá a representação passiva do Governador do Estado, na esfera administrativa ou judicial, mediante requerimento, em caso de impugnação de atos governamentais praticados no exercício regular de atribuições constitucionais e editados com base em pareceres ou manifestações devidamente fundamentadas e expedidas na forma do inciso VI do art. 2º desta Lei.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos ex-Governadores do Estado.

§ 3º Excluem-se da representação de que trata o § 1º deste artigo os atos praticados em desconformidade com a orientação expedida pela Procuradoria-Geral do Estado, as ações criminais e os atos defendidos por advogado privado."

"Art. 3º.....

I - .....

.....

e) Corregedoria-Geral.

II - .....

.....

o) Secretaria da Coordenadoria Financeira;

p) Núcleo de Controle Interno;

q) Núcleo de Planejamento;

III - .....

.....

m) Procuradoria de Assessoramento Jurídico à Chefia do Poder Executivo;

....."

"Art. 5º.....

.....

XXVII - indicar ao Governador do Estado o Chefe das Assessorias, Diretorias, Departamentos Jurídicos ou setores equivalentes dos órgãos da Administração Direta, que serão escolhidos dentre os Procuradores do Estado;

XXVIII - definir os municípios do interior do Estado que comporão as sedes regionais, bem como fixar o número de vagas em cada sede regional;

XXIX - aplicar penalidades nas sindicâncias e processos administrativos instaurados contra servidores do órgão, salvo a de demissão;

XXX - aplicar penalidades nas sindicâncias e processos administrativos promovidos contra Procuradores do Estado, salvo a de demissão;

XXXI - exercer outras atribuições previstas em lei ou regulamento."

"Art. 6º .....

.....

§ 1º Ao Procurador-Geral Adjunto do Contencioso, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, por indicação do Procurador-Geral, dentre os integrantes da carreira de Procurador do Estado, compete auxiliar frente aos assuntos relativos às demandas judiciais e seus consectários, e substituir o chefe do órgão em suas ausências e impedimentos, bem como exercer outras atividades que lhe sejam delegadas, na forma do parágrafo único do art. 5º desta Lei.

§ 2º Ao Procurador-Geral Adjunto Administrativo, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, por indicação do Procurador-Geral, dentre os integrantes da carreira de Procurador do Estado, compete auxiliar frente aos assuntos de cunho consultivo, administrativo e seus consectários, inclusive os pertinentes à gestão interna do órgão, e substituir o chefe do órgão em suas ausências e impedimentos, bem como exercer outras atividades que lhe sejam delegadas, na forma do parágrafo único do art. 5º desta Lei.

§ 3º O Procurador-Geral Adjunto do Contencioso precederá o Procurador-Geral Adjunto Administrativo, enquanto substituto do Procurador-Geral do Estado em seus afastamentos e impedimentos."

"Art. 8º .....

.....

III - .....

.....

d) dois Procuradores de Estado de Classe Inicial;

.....

§ 6º O Corregedor-Geral tem direito a voto em todos os processos em trâmite no Conselho Superior, exceto naqueles oriundos da Corregedoria, nos quais participará dos debates."

"Art. 9º .....

.....

XXI - autorizar, em caso de excepcional necessidade do serviço, a instituição de apoio entre Procuradorias, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 20, fixando prazo de vigência e revisão.

XXII - exercer outras atribuições previstas em lei ou regulamento."

"Art. 10. ....

.....

§ 8º Na ausência de inscrições de Procuradores da Classe Especial para concorrer ao cargo de Corregedor-Geral, poderá candidatar-se exclusivamente Procuradores do Estado da Classe Superior com mais de quinze anos na carreira e cinco anos na classe.

§ 9º Durante as férias e licenças, é facultado ao membro titular da Corregedoria-Geral exercer suas atribuições no órgão colegiado, mediante prévia comunicação ao Presidente."

"Art. 12. ....

.....

XIV - encaminhar ao Conselho Superior processos de sindicância e administrativo disciplinares instaurados contra Procuradores do Estado, para julgamento e decisão;

XV - elaborar e aprovar o regulamento de correições e inspeções;

XVI - desempenhar outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei ou regulamento.

....."

"Art. 24. ....

.....

§ 3º Havendo necessidade do serviço, os Procuradores de Classe Inicial lotados na capital ou em outras sedes regionais, na forma do disposto no § 2º do art. 24 desta Lei, poderão ser lotados nas sedes regionais, respeitada a ordem de antiguidade.

§ 4º A lotação de Procuradores de Classe Inicial nas sedes regionais e na capital obedecerá a ordem de antiguidade."

"Art. 24-A A lotação de Procurador para atuar na Setorial de Brasília poderá recair em qualquer integrante da carreira, desde que haja expressa concordância do Procurador do Estado."

Art. 6º No prazo de seis meses a contar da publicação desta Lei, a Procuradoria-Geral realizará eleição para prover as vagas de membros do Conselho Superior integrantes da Classe Inicial, a fim de completar o mandato em curso, aplicando-se aos eleitos o disposto no § 2º do art. 8º da Lei Complementar nº 041/2002.

Art. 7º Os §§ 1º ao 9º do art. 16 da Lei Complementar nº 41/2002, passam a integrar o art. 16-A da referida Lei, por esta acrescido com alteração nos §§ 1º, 5º e 9º e acréscimo dos incisos I e II e do § 10, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16-A Às Procuradorias Fiscal, Fundiária e Imobiliária, de Execuções, Cíveis, Trabalhistas e Administrativas, Setorial de Brasília, Consultiva, Ambiental e Minerária e da Dívida Ativa, subordinadas ao Procurador-Geral, compete:

I - acompanhar processos judiciais e administrativos compreendidos no âmbito de sua competência;

II - exarar análises jurídicas e responder consultas em matéria de sua competência.

§ 1º À Procuradoria Cível, Trabalhista e Administrativa compete acompanhar todos os processos judiciais e administrativos de natureza cível, trabalhista e administrativa, não abrangidos nas competências das demais Procuradorias, até a fase de execução; atuar nos processos que versem sobre direitos e interesses metaindividuais, previstos no art. 1º da Lei Federal nº 7.347/85, em especial na defesa coletiva do consumidor, no exercício da legitimidade extraordinária de que trata a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, e na defesa dos direitos humanos e da cidadania.

§ 2º À Procuradoria Consultiva compete exarar pareceres em processos administrativos de qualquer natureza, ressalvadas as competências das demais Procuradorias, indexando-os e mantendo-os sob sua guarda.

§ 3º À Procuradoria de Execuções compete acompanhar os processos de interesse do Estado, que se encontrem em fase de execução, responsabilizando-se por todos os atos a serem praticados até a sua total liquidação, inclusive o pagamento de precatórios.

§ 4º À Procuradoria Fiscal compete acompanhar todos os processos judiciais e administrativos de interesse da Fazenda Estadual, de qualquer natureza, relacionados à matéria tributária ou fiscal, ressalvada a competência da Procuradoria da Dívida Ativa, bem como elaborar manifestações e pareceres de natureza fiscal ou tributária, e representar a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários.

§ 5º À Procuradoria Fundiária e Imobiliária compete acompanhar os processos judiciais e administrativos de natureza agrária que, direta ou indiretamente, envolvam interesse do Estado do Pará; os relativos a direitos reais e possessórios de imóveis do Estado, bem como promover e acompanhar processos de desapropriações, na capital e no interior.

§ 6º À Procuradoria Setorial de Brasília compete acompanhar os processos de interesse do Estado que tramitem nos Tribunais Superiores, bem como em outros Tribunais e órgãos administrativos com sede na Capital Federal.

§ 7º À Procuradoria Ambiental e Minerária compete acompanhar os processos judiciais e administrativos de interesse do Estado concernentes à tutela do meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho, inclusive em questões que versem predominantemente sobre o patrimônio cultural da coletividade oriundo do conhecimento tradicional de grupos ou populações ribeirinhas, biodiversidade, relevância bioética e de biodireito em que a população estadual seja afetada, questões ambientais e/ou minerárias e sobre as águas de domínio do Estado, nas demandas referentes a royalties incidentes sobre recursos naturais e seus acessórios, bem como prestar assessoramento jurídico à Administração Estadual em assuntos de natureza ambiental e minerária.

§ 8º À Procuradoria da Dívida Ativa compete promover a cobrança judicial da dívida ativa do Estado, bem como representar a Procuradoria-Geral do Estado no Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários.

§ 9º À Procuradoria de Assessoramento Jurídico à Chefia do Executivo compete opinar e exarar manifestações e pareceres em matéria legislativa, administrativa e nos demais atos de competência do Governador do Estado.

§ 10. REVOGADO.

§ 11. As matérias de que tratam os incisos IV, V e VI do art. 2º desta Lei serão apreciadas pela Procuradoria competente, observado o conteúdo do ato, e submetidas à aprovação do Procurador-Geral do Estado por meio da respectiva Coordenação.

§ 12. As competências previstas neste artigo serão regulamentadas por decreto."

Art. 8º Excluem-se os termos "Consultor Geral do Estado" e "Consultoria Geral do Estado" do rol de que tratam o inciso II do § 1º do art. 2º e do art. 3º da Lei nº 7.543, de 20 de julho de 2011.

Art. 9º O cargo de Assessor Superior III e os cargos de Assessor Jurídico e Assessor Administrativo III e IV do Quadro de Cargos da Consultoria-Geral do Estado, constantes do Anexo III da Lei nº 7.543/2011, passam a integrar a estrutura da Procuradoria-Geral do Estado, conforme Anexo I desta Lei.

Art. 10. O disposto no § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 041, de 2002 aplica-se aos atos praticados após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 11. Ficam criados noventa cargos de Procurador do Estado, conforme Anexo II desta Lei.

Art. 12. Ficam criados os cargos em comissão constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 13. Ficam extintos os cargos em comissão previstos no Anexo IV desta Lei.